



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-121-86.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O  
( C S J T )  
BL/rk/BL

**CONSULTA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO FAVORÁVEL AO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA POR SERVIDOR QUE FAZ JUS À APOSENTADORIA ESPECIAL. I** - Em 10/5/2012, o Ministro Gilmar Mendes, mediante decisão monocrática prolatada no Mandado de Injunção n° 3354, secundando reiterados pronunciamentos do STF sobre o reconhecimento do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição da República, nos termos do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, deixou explicitado que o servidor, para ter o direito à aposentadoria especial, deve comprovar à Administração ter trabalhado, ininterruptamente, em contato com agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. **II** - Tendo por norte que a aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição qualifica-se como aposentadoria voluntária, impõe-se como corolário das decisões proferidas pelo STF o direito à percepção do abono de permanência, previsto no § 19 daquele preceito constitucional. **III** - Caso não se extraísse essa consequência dos precedentes da Suprema Corte chegar-se-ia à conclusão absurda de que o servidor detentor do direito à aposentadoria especial, se desejasse permanecer em serviço, ainda que não lhe fosse assegurado o abono de permanência, teria de se aposentar compulsoriamente pela Administração, sem o pressuposto constitucional referente à idade de 70 (setenta)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-121-86.2012.5.90.0000**

anos. **IV** - Acresça-se mais ser indiferente juridicamente a possível patrimonialização do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem à saúde ou à integridade física do servidor, frente aos quatro incisos do artigo 68 da Lei n° 8.112/90, sem contar que, optando pela permanência em serviço, com percepção do referido abono, ainda assim acha-se o servidor protegido pela norma do artigo 69 da Legislação Extravagante, segundo a qual "**Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos**". **V** - A Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, de outro lado, no exame do controle de legalidade do ato proferido pelo Plenário do TRT da 19ª Região à luz das normas constitucionais e legais sobre a matéria, aduziu que não se vislumbra óbice legal na opção do servidor para sua permanência em atividade, com o pagamento do respectivo abono, desde que sejam implementados os requisitos e condições para o abono de permanência e também as condições necessárias à aposentadoria especial. **VI** - Consulta a que se responde para assentar que tem direito ao abono de permanência o servidor que faça jus à aposentadoria especial voluntária e que opte por manter-se em atividade, desde que adimplidas as condições necessárias para essa jubilação. Baixa dos autos para que o Tribunal Regional da 19ª Região delibere sobre o deferimento ou não do pedido do servidor, mediante exame dos pressupostos elencados pela Coordenadoria de Recursos Humanos local.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-121-86.2012.5.90.0000**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-Cons-121-86.2012.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**, e é Assunto **ABONO PERMANÊNCIA EM APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Trata-se de consulta encaminhada pela Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com fundamento no artigo 3º do Ato n° 48/CSJT.GP.SE, de 22/4/2010, referendado pela Resolução do CSJT n° 61/2010.

Sua Excelência comunica a decisão proferida pelo Pleno daquele Regional no Processo Administrativo n° 419-84.5.19.2011.0000, pelo qual julgou procedente o pedido de abono de permanência em aposentadoria especial de José Milton Santos, servidor daquela Corte.

Acrescentou que o pagamento decorrente da decisão ainda não foi determinado, em razão das questões veiculadas pelos setores pertinentes, ora encaminhadas à apreciação deste Conselho.

De acordo com os documentos trazidos na petição inicial, verifica-se que o servidor pleiteou administrativamente o pagamento do abono de permanência, considerando fazer jus à aposentadoria especial, por haver trabalhado mais de 25 anos em atividade insalubre.

O pedido foi indeferido pela Presidência, e mantida a decisão pelo Tribunal Pleno. Inconformado, o servidor interpôs pedido de reconsideração da decisão administrativa, tendo o Colegiado rejeitado a preliminar de preclusão administrativa suscitada pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, para, no mérito, deferir o pedido de abono de permanência.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-121-86.2012.5.90.0000**

O procedimento foi enviado à Assessoria de Gestão de Pessoas, que emitiu o parecer contido no documento sequencial n° 8.

É o relatório.

**V O T O**

No Mandado de Injunção n° 880, o Supremo Tribunal Federal, em voto da relatoria do Ministro Eros Graus, acompanhando precedentes da Suprema Corte, julgou procedente o pedido **"para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos, neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, § 4°, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei n° 8.213/91"**.

Mais recentemente, ou seja, em 10/5/2012, o Ministro Gilmar Mendes, mediante decisão monocrática prolatada no Mandado de Injunção n° 3354, secundando reiterados pronunciamentos do STF sobre o reconhecimento do direito consagrado no artigo 40, § 4°, da Constituição da República, nos termos do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, deixou explicitado que o servidor, para ter o direito à aposentadoria especial, deve comprovar à Administração ter trabalhado, ininterruptamente, em contato com agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Tendo por norte que a aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4°, inciso III, da Constituição qualifica-se como aposentadoria voluntária, impõe-se como corolário das decisões proferidas pelo STF o direito à percepção do abono de permanência, previsto no § 19 daquele preceito constitucional.

Caso não se extraísse essa consequência dos precedentes da Suprema Corte chegar-se-ia à conclusão absurda de que o servidor detentor do direito à aposentadoria especial, se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-121-86.2012.5.90.0000**

desejasse permanecer em serviço, ainda que não lhe fosse assegurado o abono de permanência, teria de se aposentar compulsoriamente pela Administração, sem o pressuposto constitucional referente à idade de 70 (setenta) anos.

Acresça-se mais ser indiferente juridicamente a possível patrimonialização do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem à saúde ou à integridade física do servidor, frente aos quatro incisos do artigo 68 da Lei n° 8.112/90, sem contar que, optando pela permanência em serviço, com percepção do referido abono, ainda assim acha-se o servidor protegido pela norma do artigo 69 da Legislação Extravagante, segundo a qual **"Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos"**.

A Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, de outro lado, no exame do controle de legalidade do ato proferido pelo Plenário do TRT da 19ª Região à luz das normas constitucionais e legais sobre a matéria, aduziu que não se vislumbra óbice legal na opção do servidor para sua permanência em atividade, com o pagamento do respectivo abono, desde que sejam implementados os requisitos e condições para o abono de permanência e também as condições necessárias à aposentadoria especial.

Nesse sentido, opinou:

[...] sendo possível, pela lei, a permanência em serviço em se tratando de aposentadoria especial, entende-se, s.m.j., que aos servidores públicos regidos pela Lei n° 8.112/90 aplicam-se as regras gerais de aposentadoria estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal, dentre elas aquela pertinente à concessão do abono de permanência.

Ressaltou, também, que a situação já fora reconhecida pelo Tribunal de Contas da União no Processo 11.764/2009-8, bem assim pelo Ministério de Planejamento, Orçamento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-121-86.2012.5.90.0000**

e Gestão, que editou a Orientação Normativa n° 10/2010, acerca das diretrizes para a concessão de aposentadoria especial e abono de permanência no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da União.

Sem embargo da conclusão técnica então exarada, sobre o reconhecimento do direito ao abono de permanência aos servidores titulares de aposentadoria especial, sobressai do parecer emitido a necessidade de observância dos questionamentos suscitados pelo Setor de Benefício do Regional, nos autos do Processo Administrativo, após a decisão plenária que deu pela procedência do pedido do servidor, se ele já havia computado 25 anos de contribuição e se os exercera totalmente em ambiente insalubre.

Para tanto, a Assessoria de Gestão de Pessoas trouxe à baila sucessivas decisões do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que a matéria objeto de consulta formulada por Tribunais Regionais do Trabalho deve ser examinada previamente pelo respectivo Órgão Colegiado, havendo de o ser também pelo Tribunal consulente:

**Assim, conquanto a matéria alusiva ao direito ao abono de permanência na hipótese de aposentadoria especial tenha sido objeto de manifestação pelo Plenário do TRT da 19ª Região, verifica-se que a possibilidade de prestação de serviços de forma ininterrupta em condições insalubres, capaz de ensejar ou não o direito à aposentadoria especial, não passou pelo crivo daquele Colegiado, o que se faz necessário na esteira dos precedentes desta Corte.**

Nesse sentido, compulsando-se os documentos que acompanham a petição inicial, vê-se que não houve, na decisão da Corte Regional deliberação se o servidor, com tempo de contribuição superior a 25 anos, exercera as suas funções totalmente em ambiente insalubre, nem se teria havido comprovação de que, em determinados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-121-86.2012.5.90.0000**

períodos averbados, as atividades foram realmente exercidas em local considerado insalubre, ou seja, de que o tempo de serviço nessas condições tivesse ocorrido de forma ininterrupta.

Do exposto, **acolho** a consulta, para assentar que tem direito ao abono de permanência o servidor que faça jus à aposentadoria especial voluntária e que opte por manter-se em atividade, desde que adimplidas as condições necessárias para essa jubilação.

Em face da inexistência na decisão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito à aposentadoria especial, **determino** a baixa dos autos para que o Tribunal Regional da 19ª Região delibere sobre o deferimento ou não do pedido do servidor, mediante exame dos pressupostos elencados pela Coordenadoria de Recursos Humanos local.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher a consulta, a fim de assentar que tem direito ao abono de permanência o servidor que faça jus à aposentadoria especial voluntária e que opte por manter-se em atividade, desde que adimplidas as condições necessárias para essa jubilação. Em face da inexistência na decisão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito à aposentadoria especial, determinar a baixa dos autos para que o Tribunal Regional da 19ª Região delibere sobre o deferimento ou não do pedido do servidor, mediante exame dos pressupostos elencados pela Coordenadoria de Recursos Humanos local.

Brasília, 31 de Agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 121-86.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/09/2012, **sendo considerado publicado em 14/09/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 14 de Setembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário